

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho

ISSN 2237-4515



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAIO/JUNHO 2014

BOLETIM

Referências valiosas para você desenvolver o seu trabalho



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente

Procuradoria Geral do Estado

Procurador Geral do Estado

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado Adjunto

José Renato Ferreira Pires

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Sílvia Helena Furtado Martins

Subprocurador Geral da Consultoria

Adalberto Robert Alves

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Geral

Fernando Franco

Subprocurador Geral do Estado da Área do Contencioso Tributário-Fiscal

Eduardo José Fagundes

Corregedor Geral

José Luiz Borges de Queiroz

Ouidoria

Maria Rita Vaz de Arruda Corsini

Conselho da PGE

Elival da Silva Ramos (Presidente), José Luiz Borges de Queiroz, Adalberto Robert Alves, Fernando Franco, Eduardo José Fagundes, Alexander Silva Guimarães Pereira, Daniel Carmelo Pagliusi Rodrigues, Derly Barreto e Silva Filho, Dulce Ataliba Nogueira Leite, Egidio Carlos da Silva, João Cesar Barbieri Bedran de Castro, Margarete Gonçalves Pedroso, Mariana Rosada Pantano, Regina Marta Cereda Lima

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Mariângela Sarrubbo Fragata

Assessoria

Camila Rocha Schwenck, Mirian Kiyoko Murakawa, Marily Diniz do Amaral Chaves e Joyce Sayuri Saito

Escola Superior da PGE

Diretora

Patricia Ulson Pizarro Werner

Vice-diretora

Marily Diniz do Amaral Chaves

Comissão Editorial

Presidência

Mariângela Sarrubbo Fragata

Secretária Executiva

Joyce Sayuri Saito

Membros da Comissão Editorial

Adriana Ruiz Vicentin, Alessandra Obara Soares da Silva, Cláudia Garcia Grion, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Marcello Garcia, Maria Angélica Del Nery, Maria Marcia Formoso Delsin, Patricia Ulson Pizarro Werner, Renata Capasso.

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Rua Pamplona, 227 – 9º andar – CEP 01405-100 – São Paulo – SP – Brasil. Telefone: (11) 3286-6998/6997. Home Page: www.pge.sp.gov.br E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

Projeto, produção gráfica e impressão

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

*Rua da Mooca, 1.921 – Mooca
03103-902 – São Paulo – SP – Brasil
sac 0800 01234 01
www.imprensaoficial.com.br*

Tiragem: 800 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

Expediente

Editorial	7
-----------------	---

Cursos e Eventos

Cursos do Centro de Estudos	11
Eventos do Centro de Estudos.....	11
Eventos em Parceria com outras Instituições	11

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde

VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA. Dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos da pasta em relação ao pagamento dos citados benefícios para os servidores que se encontram nas situações específicas mencionadas nos autos, em função da edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, que instituiu a carreira de médico nos quadros das secretarias de Estado e das autarquias, criando, para essa carreira, o Prêmio de Produtividade Médica – PPM. Esclarecimento das dúvidas suscitadas. Proposta de restituição dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do entendimento desta consultoria jurídica, com proposta de posterior encaminhamento dos autos à d. Subprocuradoria Geral do Estado da área da consultoria para submissão da matéria à apreciação da d. Procuradoria Administrativa. Outras considerações.....	13
---	----

Parecer da Procuradoria Administrativa

VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (Lei nº 8.975/94) E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA (Lei Complementar nº 1.193, de 2/1/2013). Dúvidas suscitadas pelo órgão técnico da Secretaria da Saúde, relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) versando as duas gratificações. Vedação de percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica, instituído à carreira de Médico dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, e do Prêmio de Incentivo. Art. 18, inciso I e art. 33, inciso II da LC 1.193/2013. Consectários. Esclarecimentos prestados à luz da instrução dos autos, bem assim dos questionamentos formulados pela origem	21
---	----

Parecer da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Lei Estadual nº 11.653, de 22 de dezembro de 2011. Impossibilidade de interpretação conforme a Constituição. Constitucionalidade da norma gizada no § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/2011. Exegese sistemática e finalística da “Lex Maior”. Existência de Diversos Regimes de Previdência Social. Momento de filiação ao Regime Jurídico-Previdenciário. Princípio do tempus regitactum. Análise da abrangência da expressão “serviço público” prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Destinatários da norma. Proteção aos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do ente que instituiu o correspondente Regime de Previdência Complementar Público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ausência de expectativa de direito dos servidores públicos filiados a Regimes Próprios de Previdência Social de outros entes da federação e dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social que vierem, posteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar Público do Estado de São Paulo, a desempenhar cargo público efetivo ou vitalício no Estado de São Paulo. Estudo sobre a finalidade da instituição do Regime Previdenciário Complementar Público. Princípio do equilíbrio financeiro dos sistemas previdenciários..... 33

Ementário

Consultoria	51
Contencioso Geral	57
Contencioso Tributário-Fiscal.....	59

Muito honrado com o convite do Centro de Estudos da PGE para escrever o presente editorial, aproveito a oportunidade para traçar algumas linhas sobre a longínqua São José do Rio Preto, distante a 450 quilômetros da capital e cuja região administrativa possui o melhor índice de escolaridade e de longevidade no Estado de São Paulo, segundo estudos da Fundação SEADE, revelando-se ótima cidade para se viver, com qualidade de vida comparável a muitas outras cidades de países de primeiro mundo.

A região administrativa de São José do Rio Preto ainda, segundo dados da Fundação SEADE, apresenta população de mais de um milhão e quatrocentos mil habitantes.

Variáveis	RA de São José do Rio Preto	Estado de São Paulo	%
Municípios	101	645	15,66
População (2010)	1.436,302	41.223.683	3,48

Fonte: Fundação SEADE, Informações dos Municípios Paulistas.

O prédio que abriga a PR-8 foi completamente reformado. Gozamos hoje do prazer de poder trabalhar em um ambiente agradável, refrigerado, com instalações mais modernas, internet de fibra óptica com alta velocidade, salas silenciosas e iluminação adequada, espaço condizente com a natureza do trabalho desenvolvido em prol do Estado.

A Regional de Rio Preto conta com 25 Procuradores, 20 funcionários, 26 estagiários de direito e 11 estagiários do CIEE.

Trata-se de uma Regional de porte médio, mas em franca expansão. Temos sob nossa área de abrangência 101 municípios do total de 645 de todo o Estado, 23 comarcas e 5 varas distritais.

A área do Contencioso Judicial, por assumir inúmeras responsabilidades, como o serviço jurídico de várias autarquias do Estado, além de atender à Administração Pública centralizada, se viu assoberbada com um número significativo de processos no decorrer dos últimos anos.

A situação se agravou ainda mais, com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cujos prazos são exíguos e procedimentos simplificados, acarretando intensa judicialização.

A princípio, tivemos milhares de ações envolvendo medicamentos e hoje verificamos que outras áreas também são responsáveis pela explosão de demandas que aportam nas varas da Fazenda Pública, como, por exemplo, as ações envolvendo servidores.

Estatisticamente, hoje em dia, as ações atinentes a servidor lideram o ranking, superando até as demandas da área residual.

Creio que boa parte dessa massificação de processos se deve ao fato de o jurisdicionado acreditar que, em pouco tempo, e de forma efetiva, vai ser atendido em seu pleito. Se, antes, o litigante demorava 20 anos ou mais para receber seu crédito do ente estatal, hoje o recebe em poucos meses.

Os assuntos são os mais variados e complexos possíveis. Por isso, entendo que o caminho a trilhar na PGE é a especialização de bancas. Não há outro jeito. Porém, para que isso seja possível, em uma região territorial enorme como a nossa, é mister um quadro maior de Procuradores, o suficiente para atender a todas as comarcas.

Nos dias 29 e 30 de maio último, a cidade de São José do Rio Preto teve a oportunidade de sediar importante evento jurídico, patrocinado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Trata-se do Workshop de Recursos aos Tribunais Superiores, realizado nas dependências do Hotel Saint Paul e que contou com a participação de Procuradores do Estado de São José do Rio Preto e da região, como Bauru, Araçatuba, Presidente Prudente, Marília e até de Brasília. Como palestrantes, marcaram presença Procuradores de diversas Unidades da PGE de São Paulo e da Capital Federal.

Destaque para as presenças ilustres dos Subprocuradores Gerais das Áreas Tributário-fiscal e do Contencioso Geral.

O primeiro dia do evento cuidou de matérias relevantes para a área tributário-fiscal, onde se fez o cotejo analítico sobre a tormentosa questão do prequestionamento nos recursos extremos e suas implicações na prática jurídica. Também as Súmulas dos Tribunais Superiores, bem assim a Jurisprudência Defensiva e os meios de superação foram temas de grande interesse entre os presentes.

Destaca-se para a relevância das questões tratadas, especialmente para os Procuradores do interior do Estado, que tiveram a oportunidade de aprofundar

seus conhecimentos na matéria, aprimorando sua atuação perante os órgãos colegiados superiores.

O Contencioso Geral foi o foco do segundo dia do encontro e reuniu temas palpitantes e debates acalorados. Cuidou-se dos recursos extraordinário e especial, da reclamação constitucional e reclamações no STJ, recursos nos juizados especiais, recurso de revista, agravo de instrumento e outros meios de impugnação das decisões concessivas de tutela antecipada na justiça obreira, assim como o mandado de segurança, cabível contra liminar concedida antes de proferida a sentença e a ação cautelar como meio de garantir efeito suspensivo ao recurso.

Pela grandeza e alcance do evento, gostaria de parabenizar o Centro de Estudos por mais essa feliz iniciativa, na esperança de que outros encontros dessa natureza venham a ocorrer e brindar seus participantes com o aperfeiçoamento intelectual.

Caro leitor, a presente edição do Boletim da PGE traz a lume tema muito debatido no Judiciário e que diz respeito ao Prêmio de Incentivo e sua incidência sobre o décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias.

Parecer da lavra do eminente colega Alexandre Filardi bem enfrentou as regras de transição na concessão do benefício, após o advento da Lei nº 1.193/2013, que instituiu para a carreira dos médicos o Prêmio de Produtividade Médica, em substituição ao prêmio de incentivo de que trata a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994.

Também merece destaque o Parecer da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral, relacionado ao polêmico tema que envolve o Regime de Previdência Social a que estão submetidos os servidores que, antes da criação do Regime Previdenciário Complementar do Estado de São Paulo, ingressaram em cargo público de ente federativo diverso.

Boa leitura!

LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES
Procurador do Estado Chefe
Procuradoria Regional de São José do Rio Preto

Cursos e eventos do Centro de Estudos

21 a 23.05 – Treinamento – “Ficha Funcional – Cadastramento do Histórico”.

04.06 – Palestra: “Lei Anticorrupção”.

25.06 – Palestra: “Regime Diferenciado de Contratações”.

Eventos em parceria com outras instituições

07 a 09.05 – XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado – parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Público – IBDP.

14 a 16.05 – I Jornada de Direito da Saúde – parceria com o Conselho Nacional de Justiça.

15 a 17.05 – XII Congresso Internacional de Direito Constitucional – parceria com a Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – EBEC.

29 e 30.05 – Workshop de Recursos aos Tribunais Superiores – parceria com a Quality Saint Paul São José do Rio Preto.

29 e 30.05 – 12ª Fórum de Contratação e Gestão Pública – parceria com o Fórum Cultural.

29 e 30.05 – III Congresso Regional de Procuradores do Centro Oeste – parceria com a Associação dos Procuradores de Mato Grosso do Sul.

05 e 06.06 – II Congresso Nacional de Direito Sindical – parceria com a OAB Seccional Mineira.

PROCESSO Nº 001/0008/000.111/2013

PARECER Nº 285/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA. DÚVIDAS SUSCITADAS PELA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA PASTA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CITADOS BENEFÍCIOS PARA OS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS MENCIONADAS NOS AUTOS, EM FUNÇÃO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.193, DE 2 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUIU A CARREIRA DE MÉDICO NOS QUADROS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DAS AUTARQUIAS, CRIANDO, PARA ESSA CARREIRA, O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA – PPM. ESCLARECIMENTO DAS DÚVIDAS SUSCITADAS. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS PARA CIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DESTA CONSULTORIA JURÍDICA, COM PROPOSTA DE POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À D. SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA ÁREA DA CONSULTORIA PARA SUBMISSÃO DA MATÉRIA À APRECIACÃO DA D. PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

1. Trata-se de dúvida suscitada pela Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, da Secretaria de Estado da Saúde, relacionada ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer), face à edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, que instituiu a carreira de médico, com regramentos específicos na relação de direitos e benefícios.

2. Informou a Coordenadoria que existem inúmeras ações judiciais (em andamento e já transitadas em julgado) onde os servidores, entendendo que o prêmio de incentivo instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, possui caráter salarial, pleitearam que o mesmo fosse integrado à base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias.

3. Ocorre que vários servidores (que figuram como autores nessas ações judiciais) pertencem à classe de médico e médico sanitарista, regidas pela Lei Complementar nº 1.157/11, para as quais a Lei Complementar nº 1.193/2013 instituiu o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, cujo valor será pago conforme resultado obtido em processo de avaliação, a ser regulado em Decreto, e que, ao contrário do que ocorre com o Prêmio de Incentivo, integrará a base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional das férias.

4. Em razão do exposto, formulou a CRH os seguintes questionamentos:

- a) como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do 13º salário e do terço constitucional das férias sobre o prêmio de incentivo? Incumbe à Administração pagá-los até a data de vigência do PPM ou “permitir” (isto é, pagar) o 13º salário e o terço de férias tanto sobre o prêmio de incentivo (direito obtido pela via judicial), quanto sobre o PPM (garantido por lei)?
- b) como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagar os referidos adicionais até a data de vigência do PPM ou, em virtude de ganho na Justiça, garantir o direito de que o Prêmio de Incentivo continue a ser incluído na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte?

5. Informou a CRH, ainda, que também surgiram indagações sobre a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar, pois a Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009, garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do prêmio de incentivo percebido em atividade, e que o PPM para os aposentados deve ser calculado na forma estabelecida pelos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 1.193/2013, daí surgindo a seguinte indagação:

- a) Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do prêmio de incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?

6. Finalmente, informou a CRH que também pairam dúvidas no caso dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS, pois esses servidores adquiriram, por meio de mandado de segurança coletivo (e Resolução SS-85/2011), o direito à percepção do prêmio de incentivo, incluindo o de serem avaliados para esse fim, enquanto em relação ao PPM, a LC 1193/2013 prevê laconicamente, no artigo 14, § 3º, que tais servidores (municipalizados) fazem jus a 10% (dez por cento) do valor do PPM, daí surgindo a seguinte indagação:

- a) o percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?

7. Para esclarecer as dúvidas suscitadas, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica diretamente pelo Coordenador de Recursos Humanos da Pasta.

É o relatório. Opino.

8. Inicialmente, cabe esclarecer que o artigo 18 da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, **vedou expressamente** a percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica – PPM com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação, e, em especial, entre outras, com o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994 e alterações posteriores (inciso I). Da mesma forma, o artigo 33 da nova Lei estabeleceu que **não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, em razão da Instituição do Prêmio de Produtividade Médica – PPM.**

9. Está claro, portanto, que além de não ser possível a percepção cumulativa dos benefícios, não mais se aplica à carreira de médico o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994.

10. Importante registrar que, antes da edição da citada Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico faziam jus (e percebiam), independentemente de ação judicial, o prêmio de incentivo. Tanto assim que o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do prêmio de incentivo sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias – e não a concessão do benefício propriamente dito.

11. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM, a bem da verdade, foi criado para a carreira de médico em substituição ao antigo Prêmio de Incentivo que tais profissionais recebiam, pois a partir da edição da LC nº 1.193/2013, os médicos passaram a fazer jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM, e deixaram de fazer jus ao Prêmio de Incentivo.

12. Ora, se o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do Prêmio de Incentivo sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias (e não a concessão do benefício em si, que era pago pela Administração independentemente de ação judicial), evidentemente que, deixando tais servidores (médicos) de fazer jus ao próprio benefício (Prêmio de Incentivo), deixarão também de fazer jus à incidência de tal benefício sobre as citadas parcelas remuneratórias (13º salário e terço constitucional de férias), ainda que essa incidência se dê por força de decisão judicial, pois terá desaparecido, nesse caso, o próprio direito sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras: o acessório segue a sorte do principal. Se o próprio principal (prêmio de incentivo) não é mais devido, evidente que o acessório (incidência do benefício sobre determinadas parcelas remuneratórias) também não mais o será.

13. Assim, respondendo objetivamente a primeira questão suscitada pela CRH (reproduzida no item 4, alínea “a”, do presente Parecer): até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico devem continuar recebendo o prêmio de incentivo que já recebiam, e para aqueles que obtiveram ganho de causa nas ações citadas pela CRH, tal benefício deverá incidir sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias. A partir da edição da citada Lei Complementar, deve deixar de ser pago a esses profissionais o prêmio de incentivo, e, por consequência, a incidência do mesmo sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, que são meros acessórios que seguem a sorte do principal, devendo ser pago, a partir de então, o Prêmio de Produtividade Médica, na forma estabelecida pela LC nº 1.193/2013 (ou seja, também com incidência sobre o 13º salário e terço constitucional de férias).

14. O mesmo raciocínio se aplica em relação à dúvida suscitada no item 2 de fls. 30 (reproduzida no item 4, alínea “b”, do presente Parecer). Ora, se os médicos não mais farão jus ao Prêmio de Incentivo, e sim ao PPM, o prêmio de incentivo não mais poderá incidir sobre os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte, só devendo o benefício ser pago (e incidir sobre as citadas parcelas remuneratórias – para aqueles que obtiveram ganho de causa nesse sentido), até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013.

15. Em relação aos inativos (aposentados) parece-me que a situação é outra. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM, por certo, não será estendido aos aposentados, até porque, tal como ocorre com o prêmio de incentivo, o valor a ser pago a título de PPM dependerá de resultado obtido em processo de avaliação, ao qual os inativos não podem se submeter. Logo, não é possível afirmar, em relação aos aposentados, que o PPM virá em substituição ao atual prêmio de incentivo que os mesmos já recebem com base na Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009 (ou seja, 50% do valor que recebiam quando em atividade, como informado pela Coordenadoria de Recursos Humanos).

16. Portanto, para os aposentados, parece-me que o correto é que os mesmos continuem recebendo o valor que já recebem a título de prêmio de incentivo (ou seja, 50% do valor que recebiam quando em atividade), não podendo tal benefício ser-lhes retirado nessa hipótese, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade de vencimentos.

17. Para aqueles que estão “em vias de se aposentar”, parece-me que o raciocínio deve ser o mesmo. Se tais servidores, ao se aposentarem, ainda estiverem recebendo o Prêmio de Incentivo (ou seja, se não tiverem ainda se submetido a processo de avaliação e não estiverem recebendo o Prêmio de Produtividade Médica), deverão os mesmos ser beneficiados com a Resolução SS-1, de 07 de janeiro de 2009, passando a

receber, ao se aposentarem, 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio de incentivo que estiverem recebendo no momento da aposentadoria, até porque o artigo 1º da citada Resolução estabeleceu que o servidor do quadro da Secretaria da Saúde que, por ocasião da aposentadoria, esteja percebendo o Prêmio de Incentivo (...) fará jus à manutenção do benefício no valor preconizado (...).

18. Finalmente, foi suscitada dúvida em relação aos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS. Foi informado que tais servidores adquiriram o direito à percepção do Prêmio de Incentivo (incluindo o de serem avaliados), por meio de mandado de segurança coletivo (cujos dados não foram informados) e pela Resolução SS-85/2011, e que o artigo 14, § 3º, da LC nº 1.193/2013, prevê, laconicamente, que tais servidores fazem jus a 10% (dez por cento) do valor do PPM. Daí então foi formulado o seguinte questionamento: “o percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”

19. O artigo 14 da Lei Complementar nº 1.193/2013 tem a seguinte redação, *verbis*:

Artigo 14 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos II e III desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:

I – os Subanexos do Anexo II a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;

II – os Subanexos do Anexo III decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º – O valor do Prêmio de Produtividade Médica – PPM devido ao servidor será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º – Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º – Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” deste artigo.

20. Como bem se pode notar, o § 3º do dispositivo legal em comento, que trata do valor devido a título de PPM para os servidores afastados ou cedidos, sem prejuízo dos vencimentos ou demais vantagens do cargo ou função-atividade, prestarem serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS, estabeleceu que o mesmo será de 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” do dispositivo (e não do valor calculado nos termos do § 3º, que cuida do processo de avaliação), daí o resultado de que os 10% referidos no texto legal, s.m.j., devem corresponder a 10% (dez por cento) do valor integral do PPM, e não a 10% do valor obtido mediante avaliação.

21. Caso fosse outra a intenção do legislador, ou seja, se a intenção fosse de que para os servidores em comento o valor devido (10%) fosse calculado sobre o valor obtido mediante avaliação, deveria o § 3º se reportar ao § 1º desse mesmo dispositivo legal (artigo 14), e não ao *caput*, como o fez.

22. Cabe esclarecer, por fim, que não obstante todas as considerações e conclusões alcançadas pelo presente Parecer, reputo imprescindível que se colha manifestação da d. Procuradoria Administrativa, a fim de se sedimentar e uniformizar o procedimento a ser adotado por toda a Administração, até porque a matéria em exame não está adstrita ao âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, envolvendo, antes, outras Secretarias de Estado e até mesmo as autarquias, já que a Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, instituiu a carreira de médico *nos Quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias*.

23. Nesse sentido, proponho, primeiramente, que os autos retornem à Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta para ciência do presente pronunciamento, e, na sequência, que se proceda o encaminhamento dos autos à d. Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, para submissão da matéria à apreciação da d. Procuradoria Administrativa.

É o Parecer.

C. J., em 15 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE FILARDI
Procurador do Estado

PROCESSO Nº 001/0008/000.111/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

1 – De acordo com o teor do Parecer CJ/SS nº 285/2013.

2 – Considerando-se a relevância da matéria para a Administração Pública do Estado de São Paulo e tendo em conta a competência da Procuradoria Geral do Estado, por meio de seu nobre Procurador Geral, em determinar as diretrizes jurídicas a serem perseguidas, encaminho o procedimento à DD. Procuradoria Administrativa, por intermédio da Ilustre Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Jurídica, pugnando pela apreciação da matéria.

3. Preliminarmente à remessa do procedimento, como acima exposto, necessária a ciência da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta da Saúde. Encaminhe-se.

C.J./SS em, 15 de fevereiro de 2013.

NUHAD SAID OLIVER

Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica

PROCESSO: SS 001.0008.000111/2013 (PGE 18488-354499/2013)

PARECER: PA nº 41/2013

INTERESSADO(A): COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

EMENTA: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (Lei 8.975/94) E PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA (Lei Complementar nº 1.193, de 2/1/2013). Dúvidas suscitadas pelo órgão técnico da Secretaria da Saúde, relacionadas ao cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) versando as duas gratificações. Vedação de percepção cumulativa do Prêmio de Produtividade Médica, instituído à carreira de Médico dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias, e do Prêmio de Incentivo. Art. 18, inciso I e art. 33, inciso II da LC 1.193/2013. Consectários. Esclarecimentos prestados à luz da instrução dos autos, bem assim dos questionamentos formulados pela origem.

1. Trata-se de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Saúde, por meio de sua Coordenadoria de Recursos Humanos, relacionada ao cumprimento de decisões judiciais envolvendo o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterada pelas Leis 9.185/95 e 9.463/96 (fls. 25/27), tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2003, que instituiu a carreira de Médico (fls. 3/19).

2. Segundo a Informação nº 344/2013 (fls. 28/33), muitas ações foram ajuizadas pelos servidores daquela Pasta pretendendo a integração do Prêmio de Incentivo na base de cálculo do 13º salário e terço constitucional de férias, a despeito de previsão legal em sentido contrário (art. 4º, Lei 8.975/94), logrando êxito na via judicial “mais de três mil servidores”, dentre os quais 174 pertencentes às classes de Médico e Médico Sanitarista, para os quais a Lei Complementar nº 1.193/2013 instituiu o Prêmio de Produtividade Médica – PPM (art. 13), constando neste diploma legislativo a vedação de percepção cumulativa desta gratificação com o PIN (art. 18, I).

3. Questiona, por conseguinte, a interessada:

“1) Como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do 13º salário e do terço constitucional das férias sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagá-los até a data de vigência do PPM ou permitir o 13º salário e o terço de férias tanto sobre o Prêmio de Incentivo (direito obtido por via judicial), quanto sobre o PPM (garantido por lei)?

2) Como se deve proceder no caso daqueles que lograram a incidência do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte sobre o Prêmio de Incentivo? Incumbe à Administração pagar os referidos adicionais até a data de vigência do PPM ou, em virtude de ganho na Justiça, garantir o direito de que o Prêmio de Incentivo continue a ser incluído na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e/ou da Sexta-Parte?”

4. Indaga a CRH da Pasta da Saúde, ainda, sobre “a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar”, ante os termos da Resolução SS-1, de 7 de janeiro de 2009 (fls. 24), que garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do PIN percebido em atividade, sendo diversas as disposições trazidas pela LC 1.193/2013 no tocante ao PPM aos aposentados, daí advindo o seguinte questionamento:

“1) Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do Prêmio de Incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?”

5. Suscita, por fim, a situação dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS, os quais teriam adquirido direito à percepção do Prêmio de Incentivo por meio de Mandado de Segurança Coletivo (fls. 20/23). Já com relação ao PPM, considerando a previsão contida no § 3º do artigo 14, indaga:

“1) O percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”

6. Por meio do bem lançado Parecer nº 285/2013¹ (fls. 35/46), a Consultoria Jurídica da Secretaria de Saúde respondeu às indagações formuladas pelo órgão técnico da Pasta e propôs, “com vistas a uniformizar o procedimento a ser adotado por toda a Administração”, a oitiva desta Procuradoria Administrativa, com o que anuiu o Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 52).

É o relato do essencial. Opinamos.

1 Subscrito pelo Dr. ALEXANDRE FILARDI.

7. A consulta formulada pelo CRH da Secretaria da Saúde diz respeito a dívidas surgidas no cumprimento de decisões judiciais (obrigação de fazer) envolvendo o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterada pelas Leis 9.185/95 e 9.463/96 e o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, instituído pela Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2003.

8. Como cedição, o Prêmio de Incentivo (PIN), criado pela Lei nº 8.975/94, é concedido a todos os servidores em exercício da Secretaria da Saúde (art. 1º) – a Lei nº 9.185/95 estendeu-o aos servidores das autarquias vinculadas à Pasta – e concebido pelo legislador como vantagem não incorporável aos vencimentos, sobre ele não incidindo nenhuma vantagem, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica, sendo ainda vedado o seu cômputo no cálculo do 13º salário (art. 4º).

9. Já o Prêmio de Produtividade Médica – PPM foi instituído “aos servidores integrantes da carreira a que se refere o artigo 1º” da LC nº 1.193/2013, isto é, aos Médicos dos quadros das Secretarias de Estado e das Autarquias. Ao contrário do Prêmio de Incentivo, em alguns aspectos, dispôs o legislador:

Artigo 17 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 1º – O PPM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º – Sobre o valor do PPM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

10. E, para essa classe de servidores, vedou o legislador expressamente a percepção cumulativa do PPM com outras vantagens pecuniárias “de mesma natureza ou específicas por área de atuação” (art. 18), em especial, o Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores (inciso I). E foi além, estabeleceu o artigo 33 do diploma em referência, *verbis*:

Artigo 33 – Não mais se aplicam aos servidores abrangidos por esta lei complementar as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

II – o Prêmio de Incentivo – PIN, instituído pelo artigo r da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, em razão da instituição do Prêmio de Produtividade Médica PPM.

11. Extrai-se, por conseguinte, que o PPM “foi criado para a carreira de médico em substituição ao antigo Prêmio de Incentivo que tais profissionais recebiam, pois a partir da edição da LC nº 1.193/2013, os médicos passaram a fazer jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM e deixaram de fazer jus ao Prêmio de Incentivo”² (item 11 do Parecer CJ/SS nº 2 85/2013).

12. Assim, e tomando por base as informações contidas às fls. 28/32 no sentido de que há diversas ações judiciais (em andamento e transitadas em julgado) determinando a integração do Prêmio de Incentivo à base de cálculo do 13º salário e do terço constitucional de férias – ressaltando que não há nos autos registro ou juntada de decisões judiciais a precisar os contornos da coisa julgada – perfilhamos integralmente do ponto de vista externado nos itens 12 a 14 do Parecer CJ/SS nº 285/2013 e, em resposta aos questionamentos transcritos no item 3 desta peça opinativa, pedimos vênha para transcrevê-los:

“12. Ora, se o objeto das ações judiciais citadas pela CRH era a incidência do Prêmio de Incentivo sobre o 13º e sobre o terço constitucional de férias (e não a concessão do benefício em si, que era pago pela Administração independentemente de ação judicial), evidentemente que, deixando tais servidores (médicos) de fazer jus ao próprio benefício (Prêmio de Incentivo), deixarão também de fazer jus à incidência de tal benefício sobre as citadas parcelas remuneratórias (13º salário e terço constitucional de férias), ainda que essa incidência se dê por força de decisão judicial, pois terá desaparecido, nesse caso, o próprio direito sobre o qual se funda a ação. Em outras palavras: o acessório segue a sorte do principal. Se o próprio principal (Prêmio de Incentivo) não é mais devido, evidente que o acessório (incidência do benefício sobre determinadas parcelas remuneratórias) também não mais o será.

- 2 A bem da verdade, a LC nº 1.193/2013 revogou o Prêmio de Incentivo aos servidores da carreira por ela instituído, não o fazendo em caráter geral, uma vez que referida vantagem continua a ser devida aos demais servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas. Trata-se de alternativa possível do legislador, uma vez que não há direito adquirido a regime de remuneração, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores, como se confere na elucidativa ementa abaixo colacionada: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 535 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, GAE – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO PELA LEI Nº 11.091/05. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUANTO AOS REFERIDOS SERVIDORES. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA 13/92. INVIABILIDADE. ART. 2º, § 3º, DA LICC. (...)”
5. A norma atendeu ao que já exaustivamente decidido por esta Corte e pelo Excelso Pretório, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, seja no próprio valor-base, seja na vantagem pessoal concedida aos servidores.
6. O art. 6º da Lei nº 10.302/01, ao vedar o recebimento da GAE pelos técnicos administrativos das Instituições Federais de Ensino, revogou esta gratificação quanto a tais servidores, apenas não o fazendo em caráter geral, haja vista que a GAE continuou a existir para outros servidores. (...)” (AGRESP 200702812897, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ – SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/06/2008 – DTPB).

13. Assim, respondendo objetivamente a primeira questão suscitada pela CRR [...]: até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013, os profissionais pertencentes à carreira de médico devem continuar recebendo o Prêmio de Incentivo que já recebiam, e para aqueles que obtiverem ganho de causa nas ações citadas pela CRR, tal benefício deverá incidir sobre o 13º salário e sobre o terço constitucional de férias. A partir da edição da citada Lei Complementar, deve deixar de ser pago a esses profissionais o Prêmio de Incentivo e, por consequência, a incidência do mesmo sobre o 13º salário e o terço constitucional de férias, que são meros acessórios que seguem a sorte do principal, devendo ser pago, a partir de então, o Prêmio de Produtividade Médica, na forma estabelecida pela LC nº 1.193/2013 (ou seja, também com incidência sobre o 13º salário e terço constitucional de férias).

14. O mesmo raciocínio se aplica em relação à dúvida suscitada no item 2 de fl.30 [...]. Ora, se os médicos não mais farão jus ao Prêmio de Incentivo, e sim ao PPM, o Prêmio de Incentivo não mais poderá incidir sobre os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e sexta-parte, só devendo o benefício ser pago (e incidir sobre as citadas parcelas remuneratórias para aqueles que obtiverem ganho de causa nesse sentido), até a edição da Lei Complementar nº 1.193/2013” (grifos do parecerista – fls. 40/41).

13. Em prosseguimento, indaga a CRH da Pasta da Saúde sobre “a situação dos inativos ou daqueles que estão em vias de se aposentar”, ante os termos da Resolução SS-I, de 7 de janeiro de 2009, que garantiu aos inativos o direito à percepção de 50% do valor do PIN percebido em atividade, questionando: “Os inativos perceberão os atuais 50% do valor do Prêmio de Incentivo ou farão jus a algum percentual do PPM?” (fls. 31)

14. Antes de avançarmos na solução da questão posta, cumpre anotar um registro com relação à mencionada Resolução SS-I, de 7 de janeiro de 2009 (cópia às fls. 24).

14.1. Tramitou nos autos do Processo SF nº 71516-484573/2009 proposta de alteração do entendimento firmado no Parecer PA nº 297/2006, desacolhida ao final, no bojo do qual encerrava outra questão subjacente: a noticiada extensão do benefício do Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975/94 aos servidores inativos sem prévia e expressa previsão legal.

14.2. Acolhendo proposta formulada no Parecer PA nº 89/2010³, determinou o Procurador Geral do Estado Adjunto o encaminhamento do expediente à Subprocuradoria Geral do Estado – Área do Contencioso Geral, para as diligências contidas no item 17 daquela peça opinativa⁴.

3 Parecerista a Procuradora do Estado DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

4 “17. Em síntese, o que precisaria constar dos autos para embasar eventual proposta de extensão administra-

14.3. Pelo que se infere do andamento dos autos⁵, os autos não retornaram a esta Especializada com a diligência proposta, razão pela qual resta ainda pendente de solução “a situação que adveio da Resolução SS – 112009” (item 18-b do Parecer P A 89/2010).

15. Feito esse parêntesis, entendemos que a solução ao questionamento contido no item 13 supra, encontra-se na redação da citada Resolução SS-1, de 7/1/2009, com as ressalvas já expostas no item precedente, e no artigo 34 da LC nº 1.193/2013.

16. De fato, o Prêmio de Produtividade Médica não pode ser estendido aos médicos que já se encontram aposentados, uma vez que, além de não haver amparo legal para tanto, trata-se de vantagem que o legislador indubitavelmente atrelou a resultado obtido em Processo de Avaliação ao qual deve se submeter o servidor⁶, nos termos do § 1º do artigo 13 do referido diploma.

16.1. De outro giro, conforme bem registrou o órgão jurídico preopinante, o Prêmio de Incentivo que já lhes vinha sendo pago com base na resolução secretarial referida⁷ não pode ser suprimido de seus proventos, sob pena de ofensa à regra estampada no art. 37, inciso XV, da Constituição da República⁸.

17. Já em relação aos médicos que vierem a se aposentar, cumpre distinguir se eles se subsumem às situações previstas no artigo 34 da LC nº 1.193/2013⁹, hipótese em que terão computados, no cálculo dos proventos, o Prêmio de Produtividade Médica à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de recebimento:

tiva do pedido é se há decisão de mérito em última instância contra a tese fazendária e/ou se há dispensa de interposição de recursos às instâncias superiores, de forma a deixar documentado nos autos que o Estado não tem qualquer perspectiva de fazer reverter a tendência jurisprudencial”

5 Segundo o sistema GDOC, consta que o expediente encontra-se no DDPE, desde 28/09/2010.

6 Confira-se o artigo 18 do Decreto nº 59.156, de 6 de maio de 2013, o qual regulamentou o Processo de Avaliação para fins de pagamento do Prêmio de Produtividade Médica:

“Artigo 18 – O órgão setorial/subsetorial de recursos humanos dos órgãos e entidades deverá apurar o resultado do Processo de Avaliação indicando o percentual obtido a ser concedido a título de Prêmio de Produtividade Médica – PPM para cada servidor, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado. (...)”

7 Novamente com as ressalvas apontadas no item 14 deste parecer.

8 Artigo 37. (...)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

9 Àqueles que não se encaixam nessas situações, isto é, aqueles servidores que ingressaram no serviço público após o advento da EC 41/2003, parece-nos despcienda essa previsão, uma vez que o cálculo da aposentadoria desses servidores será pela regra da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 (art. 40, § 3º, CF/88).

Artigo 34 – Para os servidores integrantes da carreira de Médico que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o Prêmio de Produtividade Médica PPM será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento. (...) – g.n.

18. Resta, por fim, a dúvida relativa à situação dos servidores municipalizados ou cedidos a instituições conveniadas com o SUS.

18.1. Desde logo registramos que a questão relativa ao Mandado de Segurança Coletivo ajuizado pelo SINDSAUDE, brevemente mencionado às fls. 31, não será analisada nesta peça opinativa: a uma, por não ter sido suscitado nenhum questionamento pela origem nesse tocante e, a duas, pelo desconhecimento dos termos da decisão exequenda, uma vez que a decisão juntada às fls. 21/23¹⁰ refere-se a um incidente da fase de obrigação de fazer¹¹ de decisão que teria reconhecido aos servidores em exercício em unidades municipalizadas o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo instituído pela Lei 8.975/94.

18.2. Mencionando que a LC nº 1.193/2013 “prevê, no § 3º do artigo 14, laconicamente, que tais [servidores] municipalizados fazem jus a 10% do valor do PPM”, questiona a CRH da Pasta: “O percentual acima mencionado deve ser calculado de que modo, ou seja, sobre o valor integral do PPM ou sobre o valor obtido mediante avaliação?”

19. Parece-nos que a resposta a essa indagação encontra-se inserida na própria redação do dispositivo mencionado, confira-se:

Artigo 14 – O Prêmio de Produtividade Médica – PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos 11 e IJI desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:

I – os Subanexos do Anexo IJI a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;

II – os Subanexos do Anexo IJI decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.

10 Ao contrário do informado às fls. 20, a ação foi autuada sob o nº 041 1422-50.1997.8.26.0053 (053.97.411422-9), ora em curso na 6ª Vara da Fazenda Pública.

11 Conforme andamento obtido no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 1º – O valor do Prêmio de Produtividade Médica – PPM devido ao servidor será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º – Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica – PPAI em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º – Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” deste artigo. (g.n.)

20. Ora, se o § 3º do dispositivo em destaque, que trata do valor do PPM aos servidores que se encontram na situação ali descrita, estabeleceu que farão eles jus a 10% do valor calculado “nos termos do caput do dispositivo”, parece restar claro que esse valor não está atrelado a qualquer percentual a ser obtido em resultado de processo de avaliação¹², ao contrário de distinta redação que consta do § 1º do mesmo artigo 14 supratranscrito.

21. Com essas considerações, submetemos este pronunciamento à elevada consideração superior.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 227.865

¹² Aliás, parece-nos que foi justamente a saída engendrada pelo legislador para contemplar tais servidores, já estabelecendo um percentual fixo sobre o valor do Prêmio de Produtividade Médica a ser calculado mediante a aplicação de coeficientes já fixados nos Subanexos dos Anexos II e III da LC 1.193/2013 (art. 14, caput).

PROCESSO: PGE nº 18488-3544994/2013 (SS 001.0008.000111/2013)
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE
PARECER: PA nº 41/2013

De acordo com o Parecer PA nº 41/2013, destacando que a afirmação do subitem 16.1 deve ser tomada com reservas, tendo em vista a pendência existente sobre a matéria. De qualquer forma, os aposentados que lícitamente perceberem o Prêmio de Incentivo não têm essa situação alterada em virtude da instituição do Prêmio de Produtividade Médica, como corretamente assentado no parecer em exame.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa
OAB/SP 78.260

PROCESSO: SS Nº 111/2013 – 18488-354499/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.

ASSUNTO: PRÊMIO DE INCENTIVO. Prêmio de Produtividade Médica – PPM. Lei Complementar Estadual nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013.

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 41/2013, que mereceu a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 65).

Remetam-se os autos ao Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça jurídico-opinativa em tela.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área da Consultoria Geral

PROCESSO: SS Nº 111/2013 – 18488-354499/2013

INTERESSADA: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE.

ASSUNTO: PRÊMIO DE INCENTIVO. Prêmio de Produtividade Médica – PPM. Lei Complementar Estadual nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA nº 41/2013.

Expeça-se ofício, instruído com cópia do Parecer PA nº 41/2013, à d. Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso Geral, tendo em vista as ações judiciais ainda em curso.

Restituam-se os autos à Secretaria da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 28 de junho de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

Parecer da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO – REGIME PREVIDENCIÁRIO – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Recorrendo-se à interpretação conforme a Constituição, pode-se concluir: o comando contido no § 1º do artigo 1º, da L.E. nº 14.653/2011, determinando que o regime de previdência complementar por ela instituído “**aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data ...**” só será compatível com a Constituição Federal se se entender que o RPC será necessariamente aplicável aos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público paulista a partir da data estipulada, **exceto quando se tratar de servidor com direito constitucionalmente assegurado a optar pela sua não inclusão no regime de previdência complementar** – como é o caso dos servidores que hajam ingressado no serviço público, titularizando cargo efetivo em qualquer ente da Federação, não submetidos à limitação prevista no § 14 do art. 40 da CF, que vieram a seguir, sem interrupção, a ocupar cargo efetivo no serviço público deste Estado. **(Parecer PA nº 69/2013)**

PROCESSO: GDOC nº 18492-392327/2013

INTERESSADO: V. M. B. D. M.

ASSUNTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Lei Estadual nº 11.653, de 22 de dezembro de 2011. Impossibilidade de interpretação conforme a Constituição. Constitucionalidade da norma gizada no § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/2011. Exegese sistemática e finalística da “Lex Maior”. Existência de Diversos Regimes de Previdência Social. Momento de filiação ao Regime Jurídico-Previdenciário. Princípio do *tempus regit actum*. Análise da abrangência da expressão “serviço público” prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Destinatários da norma. Proteção aos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do ente que instituiu o correspondente Regime de Previdência Complementar Público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ausência de expectativa de direito dos servidores públicos filiados a Regimes Próprios de Previdência Social de outros entes da Federação e dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social que vierem, posteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar Público do Estado de São Paulo, a desempenhar cargo público efetivo ou vitalício no Estado de

São Paulo. Estudo sobre a finalidade da instituição do Regime Previdenciário Complementar Público. Princípio do equilíbrio financeiro dos sistemas previdenciários.

Parecer GPG. Cons. nº 39/2014

Cuidam os autos de pedido formulado por Procurador do Estado Nível X, V. M. B. D.M., à Diretoria de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, visando à retificação de sua situação jurídico-previdenciária junto ao Estado de São Paulo (fls. 02/05)¹.

Pleiteia o interessado que lhe seja facultada a opção pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – sem a limitação da base de cálculo da contribuição previdenciária ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista seu ingresso no serviço público municipal, no cargo de Procurador do Município de São Gonçalo, em 9 de abril de 2012 (fls. 08), ou seja, em data anterior à criação do Regime Previdenciário Complementar do Estado de São Paulo – RPC –gerido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SPPREVCOM².

Após manifestações do Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 10/15), da SPPREVCOM (fls. 18/28) e da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública (fls. 29/35), os autos foram encaminhados a esta Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, que solicitou a oitiva da Procuradoria Administrativa (fls. 38).

Na sequência, juntou-se a peça opinativa da Especializada – Parecer PA nº 69/2013 (fls. 39/63). Dada a relevância da matéria, o processo foi a mim distribuído, no dia 24 de abril p.p, pelo Sr. Subprocurador Geral da Área da Consultoria Geral, para reexame da questão.

É o breve relatório.

- 1 Informa-se que, apesar de V. M. B. D. M. – aparentemente – representar outros Procuradores de Estado em situação análoga (fls. 05), não se vislumbra a juntada de procuração outorgando-lhe poderes para tanto. Desse modo, a presente análise restringe-se somente ao caso do V. M. B. D. M.
- 2 “[...] dentre o universo dos agentes públicos estaduais que se submetem ao regime de aposentadorias e pensões do artigo 40 da Constituição da República, sujeitam-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social e assim contribuem dentro desse mesmo limite exclusivamente os que venham a **entrar em exercício no serviço público a partir de 21 de janeiro de 2013**, aos quais se faculta a adesão ao regime de previdência complementar com possibilidade de efeitos financeiros retroativos à data do exercício, contanto que exista previsão no regulamento do plano de benefícios correspondente (Trecho do Parecer PA nº 07/2013, de autoria do Procurador do Estado Demerval Ferraz de Arruda, integralmente aprovado pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo – destaques acrescidos).

A Procuradoria Administrativa, por meio do substancioso Parecer PA nº 69/2013 (fls. 39/63), aprovado pela chefia da especializada (fls. 64), valendo-se da técnica hermenêutica denominada “interpretação conforme a constituição”, opinou que “o comando contido no § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual 14.653/2011, determinando que o regime de previdência complementar por ela instituído ‘**aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data ...**’ só será compatível com a Constituição Federal se se entender que o RPC será necessariamente aplicável aos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público paulista a partir da data estipulada, **exceto quando se tratar de servidor com direito constitucionalmente assegurado a optar pela sua não inclusão no regime de previdência complementar**”³ (fls. 55).

No tocante ao sentido a ser dado à expressão “ingressado no serviço público” prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, a Procuradoria Administrativa entendeu que o significado é bastante semelhante “[...] àquele que se atribui à mesma locução, quando insere no artigo 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005 [...]: havendo sucessivas investidas **sem interrupção**, deverá ser considerada, **para se apurar a data de ingresso no serviço público, a mais remota** delas, **independentemente de se tratar de exercício de cargos no mesmo ente político ou em Unidades federativas distintas**. Isto porque o dispositivo constitucional sob comento não estabelece essa distinção, quer implícita, quer explicitamente”. Aduziu, ainda, que “[...] a garantia conferida pelo § 16º do art. 40 da CF, por consistir em direito à manutenção de regime jurídico, só se aplica aos servidores que, previamente ao ingresso no serviço público paulista, titularizassem **cargo efetivo e não estivessem submetidos à limitação prevista no § 14 do art. 40 da CF**” (fls. 57⁴).

Com o devido respeito que esse posicionamento merece, não me convenço de sua exatidão, pelas razões que passo a expor:

Da impossibilidade de utilização da interpretação conforme a Constituição e da constitucionalidade da norma gizada no § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/2011.

É imperioso esclarecer que a interpretação conforme a constituição “[...] constitui num princípio de controle de constitucionalidade, mas que ganha relevância para a interpretação constitucional quando a norma legal

3 Grifos no original.

4 Grifos no original.

objeto de controle se apresenta com *mais de um sentido* ou *significado* (normas plurissignificativas ou polissêmicas), devendo-se, nesse caso, dar-se preferência à interpretação que lhe empreste aquele sentido – entre os vários possíveis – que possibilite a sua conformidade com a Constituição”⁵.

A expressão “aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de publicação desta lei [...]”, prevista no § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/2011, não deixa margem para interpretações diferentes ao indigitado comando legal, ou seja, possui sentido unívoco, não sendo passível de interpretação conforme a constituição⁶.

Além disso, respeitando os entendimentos divergentes, a norma do § 1º do artigo 1º, da Lei Estadual nº 14.653/2011 vai ao encontro das normas constitucionais, em especial dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF, não carecendo de interpretação conforme. Explico.

A problemática trazida à análise da Procuradoria Geral do Estado centra-se na abrangência da expressão “serviço público” prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Respeitando as posições em contrário, a exegese literal da “Lex Maior”, como pretendido pela Procuradoria Administrativa, em detrimento da sistemática e da finalística, não se afigura a mais razoável para o deslinde do caso em apreço.

Da Filiação ao Regime Jurídico-Previdenciário

É cediço que a previdência social vem sofrendo grandes modificações desde a EC nº 20/98, visando à convergência dos regimes previdenciários existentes para uma única unidade de regramento⁷.

Entretanto, a unicidade dos regimes previdenciários ainda não ocorreu, podendo-se “[...] afirmar que a proteção previdenciária brasileira não é a mesma para todos os trabalhadores, dada a diversidade de regimes de previdência social. Todos os trabalhadores estão protegidos pela previdência social, mas as regras de proteção variam de acordo com a atividade laboral exercida”⁸, e também – no

5 JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Ed. JusPodivm. 4. ed. Salvador-BA; 2010; p. 229/230 (grifos acrescidos).

6 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1152 (apud. JÚNIOR. Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Ed. JusPodivm. 4. ed. Salvador; 2010; p. 230).

7 LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Nova Previdência Complementar. Ed. Método. São Paulo; 2012; p. 93.

8 Idem. p. 13.

caso dos servidores públicos – de acordo com o ente político para o qual desenvolvem suas atividades.⁹

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já reconheceu a diversidade dos regimes previdenciários quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 1.441-DF. Nas palavras do Excelentíssimo Ministro relator:

*“Ao contrário dos trabalhadores na iniciativa privada, que nenhum liame conservam com os seus empregadores após a rescisão do contrato de trabalho pela aposentadoria, preservam os servidores aposentados **um remarcado vínculo de índole financeira, com a pessoa jurídica de direito público para quem hajam trabalhado.**”¹⁰*

Existem, pois, diversos e diferentes regimes previdenciários, com autonomia e regras próprias, visando a assegurar a subsistência dos respectivos beneficiários caso impossibilitados, total ou parcialmente, de exercer o labor. Há, na República Federativa do Brasil, os seguintes sistemas de previdência: o RGPS (art. 201 da CF), um RPPS para cada ente federado (art. 149, § 1º c/c art. 40 da CF), além das previdências complementares públicas (art. 40, §§ 14, 15 e 16, da CF) e privadas (art. 202 da CF).

A proteção dos segurados e dependentes pelo Sistema Previdenciário, demais disso, inicia-se com a filiação/vinculação do segurado com o correspondente regime previdenciário, que decorre, em regra, do início das atividades laborais¹¹.

“Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas que contribuem como segurados para a previdência social e esta, vínculo este do qual decorrem direitos e obrigações.” (CASTRO, LAZZARI. 2014)¹².

“Relação Jurídica pode ser entendida como o vínculo estabelecido entre dois sujeitos a respeito de um objeto, na qual haja direitos e deveres recíprocos. Trata-se de relação de intersubjetividade (MATA-MACHADO, 1976, p. 258) a qual permite que um dos sujeitos possa exigir do outro o cumprimento de um direito [...] A relação jurídica previdenciária é o vínculo estabelecido entre o

9 No mesmo sentido: CASTRO e LAZZARI afirmam que “em que pese o princípio da uniformidade de prestações previdenciárias, contemplado no texto constitucional, o fato é que no âmbito da Previdência Social no Brasil não existe somente um regime previdenciário, mas vários deles.” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Ed.Forense. 16 ed. Rio de Janeiro. p. 101).

10 Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347060>, em 25 abril 2014.

11 Vide nota de rodapé nº 2.

12 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Ed.Forense. 16 ed. . Rio de Janeiro. p. 183.

segurado/contribuinte e a Administração Previdenciária, sobre proteção dos riscos inerentes à atividade humana.” (BARROSO, 2012)¹³.

Diante de tantos regimes e de tantas reformas previdenciárias (EC 20/98; EC 41/03; EC 47/05 e EC 70/12), o aplicador do direito deve tomar as cautelas necessárias – em especial no tocante ao direito intertemporal – quando da verificação de quais regras são aplicáveis ao segurado, sempre se baseando nas regras de Direito Previdenciário¹⁴.

A Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, no voto da ADI nº 3105, já observou que *“após uma análise histórica da previdência dos servidores [...] há equívoco em confundir sistema estatutário com sistema previdenciário”*¹⁵.

No caso em apreço, o interessado deixou de ser vinculado ao RPPS do Município de São Gonçalo – Lei Municipal nº 009/2006 – passando a se filiar obrigatoriamente ao RPPS do Estado de São Paulo.

A vinculação inicial do interessado com o RPPS do Estado de São Paulo ocorreu em 18 de fevereiro de 2013 – data do início do exercício¹⁶ no cargo de Procurador do Estado de São Paulo, aplicando-se todas as regras do regime previdenciário em vigor nesta data e a partir dela (princípio do *tempus regit actum*¹⁷) – inclusive quanto à limitação do teto do RGPS no pagamento de benefícios pelo RPPS paulista, posto que já criado o RPC por meio da Lei Estadual nº 14.653/2011.

Não se pode olvidar, no entanto, que o interessado trouxe questão inciden-

13 BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados. A Segurança na Relação Jurídica Previdenciária dos Servidores Públicos. Juruá. Curitiba. 2012, p. 87.

14 “A fixação da autonomia do Direito Previdenciário reveste-se de importância, uma vez que é necessário estabelecer critérios de análises das relações jurídicas específicas que ocorrem neste campo tão complexo de atuação estatal que é a segurança social. Para tanto, há que se reconhecerem seus princípios, diferenciados dos demais ramos do Direito, bem como a tipicidade das relações jurídicas a serem normatizadas, únicas no espectro da ordem jurídica: a relação jurídica de custeio, entre o contribuinte ou responsável e o ente arrecadados; e a relação jurídica de seguro social, entre o beneficiário e o ente previdenciário [...] Deve-se ressaltar, inicialmente, que a autonomia de que tratam os doutrinadores, segundo uma concepção mais recente, não significa, em momento algum, deixar de reconhecer a vinculação que um ramo do Direito tenha com os demais, por fazerem parte do mesmo ordenamento jurídico”(CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Ed.Forense. 16 ed. Rio de Janeiro. p. 57)

15 BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados. A Segurança na Relação Jurídica Previdenciária dos Servidores Públicos. Juruá. Curitiba. 2012, p. 136.

16 Vide nota de rodapé nº 2.

17 “Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra ‘tempus regit actum’, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário.” Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

tal a respeito da interpretação do termo “serviço público” constante do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, informando que “*o novo regime complementar abarca de forma obrigatória os servidores de qualquer outra esfera de governo que ingressaram no serviço público antes de sua instituição*” (fls. 03).

Abrangência da expressão “serviço público” prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Podemos classificar os regimes básicos (públicos)¹⁸, atualmente, em três categorias: o RGPS, os RPPS(s), e os RPPS(s) com limitação da base de cálculo da contribuição previdenciária ao teto do RGPS¹⁹. A última categoria foi consagrada após a EC nº 20/98, quando a Constituição Federal possibilitou²⁰ a criação, por qualquer dos entes federados, do RPC.

O art. 40, § 14º, da CF estabelece que:

“art. 40 [...] § 14 – **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**” (Grifos acrescidos)

A EC nº 41/03, por sua vez, ao modificar o § 15º do art. 40 da CF, detalhou o modelo a ser seguido para a criação do RPC e garantiu aos entes federativos total autonomia para a instituição do novo sistema. Essa Emenda constitucional promoveu alterações no modelo sugerido pela EC nº 20/98, quais sejam: (a) previu

18 “Os planos de previdência no Brasil podem ser divididos em básicos e complementares, sendo os primeiros compulsórios para as pessoas que exerçam atividade laboral remunerada, ao contrário dos últimos, que visam apenas ofertar prestações complementares para a manutenção do padrão de vida do segurado e dos seus dependentes”. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário Sistematizado. ed. 3. JusPodvm. Salvador. 2012, p. 98)

19 Art. 2º da Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014 - A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nem superiores a **R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos)**.

20 Podemos concluir que a instituição do RPC não é obrigatória pela leitura do § 14º do artigo 40 da Constituição Federal, *in verbis*: “art. 40 [...] § 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituíam regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão fixar**, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**” (Grifos acrescidos). No mesmo sentido Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Juruá. 2012. Curitiba. 2012, p. 380).

que o RPC somente poderá ser instituído por iniciativa do Poder Executivo; (b) retirou a previsão expressa da necessidade de lei complementar para a regulamentação do regime; (c) estabeleceu que o sistema deverá oferecer planos na modalidade de contribuição definida; (d) determinou que a operacionalização do regime deverá ser realizada por entidades fechadas de previdência pública e, por fim, (e) “retirou a exigência de lei de caráter nacional e passou a exigir lei ordinária de cada unidade da Federação”²¹ para a instituição do RPC.^{22,23}

Qualquer ente político, portanto, tem a faculdade de criar, por lei ordinária – de iniciativa do Poder Executivo – o próprio RPC, com o fito de assegurar, como veremos adiante, a higidez do respectivo RPPS, limitando o pagamento de benefícios deste regime ao teto do RGPS, bem como reduzindo a base de cálculo da contribuição para o mesmo valor.

O “regime complementar dos servidores públicos só se aperfeiçoa com a edição da lei de cada uma das unidades federadas”²⁴ e essa lei tem por destinatários, por óbvio, os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS do ente que instituiu o correspondente RPC.

Desse modo, o § 16º do artigo 40 da Constituição Federal, com o fito de resguardar direitos daqueles que seriam atingidos automaticamente pelo novo regime – como será mais bem estudado adiante, garante o direito de opção àqueles servidores públicos que, no momento de criação do RPC, prestam serviços públicos no ente que instituiu o correspondente regime complementar.

Art. 40 [...] § 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).²⁵

21 CAMPOS. Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Juruá. 2012. Curitiba. 2012, p.378.

22 Art. 40 da CF [...] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

23 Mais detalhes em LEITÃO, André Studart. DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO. José Leandro Monteiro de. Nova Previdência Complementar. Ed. Método. São Paulo; 2012.

24 Idem. p. 377.

25 A interpretação literal levada às últimas consequências, da expressão “serviço público” prevista no § 16 do art. 40 da CF, desvinculada de todas as demais normas do ordenamento jurídico e da lógica previdenciária, obrigar-nos-ia a concluir que os empregados públicos, os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados (comissionados puros) e os servidores temporários admitidos nos termos do art. 37, IX, da CF, filiados

Desse modo, à luz do caso concreto, a partir do momento que o Estado de São Paulo optou por criar seu RPC com a promulgação da Lei Estadual nº 14.453/2011²⁶, surge um novo marco regulatório para o RPPS bandeirante, qual seja, os benefícios e a base de cálculo das contribuições sociais do regime básico do Estado de São Paulo ficam, a partir de então, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assegurado, contudo, para aqueles que já estavam vinculados ao correspondente RPPS – servidores efetivos, vitalícios e os equiparados aos efetivos (por e.emplo, os servidores que ingressaram no serviço público para exercer função permanente, inclusive de natureza técnica, sem concurso público, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974²⁷) – a opção por não se submeterem ao novo regimento do RPPS Estadual²⁸⁻²⁹.

Da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da ausência de expectativa de direito.

Além do que acima foi exposto, cumpre-se destacar, ainda, que a Procuradoria Administrativa na fundamentação do Parecer PA nº 69/2013, com propriedade, trouxe à baila questões referentes ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, e à expectativa de direito. Afirmou que estas não estão imunes à inovação legislativa, no entanto destacou as lições de Luis Roberto Barroso sobre o tema, *in verbis*:

obrigatoriamente ao RGPS – nos termos do art. 40, § 13, da CF, fariam jus ao direito de opção de se manterem vinculados no RPPS do Estado de São Paulo sem a aplicação do teto do RGPS no pagamento dos benefícios.

Além disso, seguindo à risca o entendimento gizado no Parecer PA nº 69/2013, os servidores públicos efetivos dos entes políticos que não possuem RPPS, filiados compulsoriamente ao RGPS (art. 12, caput, da Lei Federal nº 8.213/91 e art. 9º, I, “j”, do Decreto nº 3048/99) também fariam jus à manutenção com o RPPS do Estado de São Paulo sem a limitação do teto do RGPS, o que contrariaria a lógica previdenciária. Não se pode confundir, como dito no item 19 deste parecer, regime estatutário com regime previdenciário. Deixome de aprofundar no tema, pois refoge ao objeto do presente questionamento.

26 Vide nota de rodapé nº 2.

27 Artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007.

28 É imperioso ressaltar que a Lei Estadual nº 14.653/2011 não tratou do direito de opção garantido aos servidores públicos vinculados, antes da criação do RPC, ao RPPS do Estado de São Paulo, todavia, tal matéria não está em discussão nos presentes autos.

29 No âmbito da União, o mesmo entendimento foi esposado no Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, de 31 de outubro de 2013, aprovado pelo Advogado Geral da União, cuja conclusão foi pela impossibilidade de se garantir o direito à opção prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal aos servidores públicos que ingressaram no serviço público efetivo de outros entes da Federação, até a data de publicação do ato de instituição da Funpres-Exe (04/02/2013) e, posteriormente, sem quebra de continuidade, tornaram-se servidores federais após a criação do RPC da União. (Referência: Processo nº 00400.000879/2013-11).

“A Emenda Constitucional nº 41, de 2003 [e bem assim as demais Emendas Constitucionais (...)] contém algumas regras específicas destinadas a reduzir o impacto das reformas sobre **o conjunto de servidores mais intensamente afetados por elas**: aos que já estavam em atividade e são tolhidos no meio do caminho, alguns já ao final de uma longa trajetória no serviço público. (...)” (grifos suprimidos e destaques acrescidos) (fls. 46/47).

A respeito dos direitos adquiridos, é imperioso lembrar o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na ADI nº 3105, quando afirmou que “as duas principais teorias sobre aplicação da lei no tempo – a teoria do direito adquirido e a teoria do fato realizado, também chamada do fato passado – **rechaçam, de forma enfática, a possibilidade de subsistência de situação jurídica individual em face de uma alteração substancial do regime ou de um estatuto jurídico**”³⁰.

De acordo com MENDES,

“em face da insuficiência do princípio do direito adquirido para proteger tais situações, a própria ordem constitucional tem-se valido de uma ideia menos precisa e, por isso mesmo, mais abrangente, que é o **princípio da segurança jurídica enquanto postulado do Estado de Direito**.

Embora de aplicação mais genérica, o princípio da segurança jurídica traduz **proteção da confiança que se deposita na subsistência de um dado modelo legal** (*Shutz des Vertrauens*). A ideia de **segurança jurídica tornaria imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical** de um dado instituto ou estatutos jurídicos [...]” (grifos acrescidos).³¹

É certo que o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal visa a proteger as expectativas de direito de determinada categoria quando da implantação de um novo instituto previdenciário, atuando como regra de transição. Questiona-se a quem ela é dirigida.

As regras de transição estão intimamente vinculadas à ideia de **segurança jurídica**. A segurança jurídica, por sua vez, “é oposta à ideia de imprevisibilidade, de forma que a segurança tem como finalidade promover estabilidade

30 Corretamente, a Advocacia Geral da União – AGU, no já mencionado parecer 009/2013/JCBM/CGU/SGU, opondo-se à possibilidade de direito adquirido a regime jurídico, concluiu que “a opção que trata o § 16 do art. 40 da CF/88, é restrita ao ente Federado onde exercida; não ostenta portabilidade, assim como a estabilidade; não sujeita os outros entes federados no futuro, sob pena de quebra de autonomia para a instituição de seus regimes jurídicos” (Referência: Processo nº 00400.000879/2013-11).

31 Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>, em 25 abr 2013.

– mesmo nas mudanças – e previsibilidade, sendo uma forma de proteção”³².

Como dito alhures, a competência para instituir o RPC é atribuída pelo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal a todos os entes políticos dentro da correspondente esfera de competência, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo. A Lei Estadual nº 14.653/11, que criou o RPC no Estado de São Paulo e, conseqüentemente, limitou o pagamento de benefícios do RPPS paulista ao valor máximo do RGPS, tem por destinatários somente os servidores públicos **estaduais** filiados ao correspondente RPPS do Estado de São Paulo. A lei estadual não alcança – nem poderia alcançar – servidores públicos de outros entes políticos, mas somente aos seus servidores estaduais vinculados, como dito, ao correspondente RPPS.

Percebe-se, pois, que o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal pretendeu somente proteger os servidores vinculados ao RPPS do ente que institui o correspondente RPC, uma vez que somente a eles assnovas regras têm aplicação imediata com potencial modificação radical de regime jurídico – corolário do princípio da segurança jurídica.

A regra de transição – disposta no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal – não poderia ser direcionada a servidores públicos filiados a RPPS de outros entes da Federação, tampouco aos segurados vinculados ao RGPS³³ que vierem, posteriormente à instituição do RPC bandeirante, a desempenhar cargo público efetivo ou vitalício no Estado de São Paulo, **porque, nesses casos, não há imprevisibilidade, nem mudança radical de regime jurídico**³⁴ ou **ruptura de expectativa de direitos** (a expectativa de direito só existe dentro do mesmo regime jurídico).

32 BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados. A Segurança na Relação Jurídica Previdenciária dos Servidores Públicos. Juruá. Curitiba. 2012, p. 28.

33 Os segurados filiados ao RGPS já possuem a base de cálculo da contribuição (salário de contribuição) e o valor do pagamento de benefícios limitado a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Vide nota de rodapé nº 19.

34 Diferentemente do que ocorreu com as demais modificações do regime jurídico-previdenciário trazidas pelas EC nº 20/98, EC nº 41/03; EC nº 43/05 e EC nº 70/12, cujas **normas tiveram aplicação irrestrita e imediata a todos os servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais**. Desse modo, o entendimento do Parecer PA nº 52/2013, parcialmente aprovado pelo Procurador Geral do Estado, de que “as regras constitucionais transitórias em apreço [art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005] consideram o marco temporal o ingresso no serviço público e não no cargo efetivo, (...) deverá ser considerada a investidura mais antiga, desde que não haja interrupção, pois nessa hipótese inexistirá ruptura do vínculo com a Administração Pública direta, autarquia e fundacional”, em nada é modificado com as conclusões ora esposadas.

Portanto, diante do caso concreto, o interessado desfrutou de tempo suficiente para verificar o interesse na mudança do regime previdenciário, analisando os pós e os contras, e seu ingresso no cargo efetivo no Estado de São Paulo, com a consequente filiação ao RPPS do Estado de São Paulo – agora com limitação do pagamento de benefícios ao teto do RGPS – se deu por ato **volutivo**³⁵.

Sem prejuízo do disposto acima, este servidor poderá contar o tempo de contribuição do regime de origem para se aposentar no RPPS do Estado de São Paulo, conforme prevê a Constituição Federal (art. 40, §9º e art. 201, §9º) e a Lei Estadual nº 10.261/68 (art. 76), porém, o pagamento do benefício estará limitado ao teto do RGPS³⁶.

Da finalidade da instituição do Regime Previdenciário Complementar Público.

Além das justificativas já apresentadas, é importante fazer também uma análise sobre a finalidade da Previdência Complementar Pública prevista nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

A autorização constitucional para que os entes políticos pudessem instituir um regime complementar público surgiu com a EC nº 20/98 quando acrescentou os §§ 14, 15 e 16 no artigo 40 da Constituição Federal e teve por premissa a necessidade de garantir equilíbrio atuarial para o sistema previdenciário público.

É eloquente a exposição de motivos que acompanhou o projeto de emenda constitucional que resultou a EC nº 20/98:

35 O mesmo ocorre com o servidor público vinculado ao RPPS de determinado ente político que, por ato volutivo, decide solicitar a exoneração – *ex officio* – de seu cargo para atuar em atividade sujeita à vinculação compulsória ao RGPS (fato que não raro acontece). Esse ex-servidor estará subordinado às normas do RGPS, inclusive quanto ao teto do pagamento dos benefícios e à aplicação do fator previdenciário, podendo contar o tempo de contribuição já vertido para o RPPS para se aposentar no RGPS (art. 201, §9º, da CF).

36 Nesse ponto, é importante esclarecer que a possibilidade de compensação entre os regimes previdenciários e a contagem recíproca do tempo de contribuição, previstos na Constituição Federal (art. 40, § 9º e 201 § 9º), não se confundem com correlação entre pagamento de contribuições e o recebimento de benefícios ao segurado. Transcreve-se trecho do Parecer do ilustíssimo jurista Luís Roberto Barroso nos autos da ADI 3105, para melhor elucidação da questão: “[...] o sistema de previdência social é fundado, essencialmente, na ideia de solidariedade, especialmente quando se trata do regime próprio dos servidores públicos. Em primeiro lugar, existe solidariedade entre aqueles que integram o sistema em um dado momento, como contribuintes e beneficiários contemporâneos entre si. Além disso, no entanto, existe solidariedade entre as gerações, um pacto de confiança entre elas. O modelo de repartição simples constitui um regime de financiamento solidário, no qual os servidores em atividade financiam os inativos e comungam da crença de que o mesmo será feito por eles em algum lugar do futuro, pela geração seguinte. **A vista de tais premissas, a contribuição previdenciária de ativos e inativos não está correlacionada a benefícios próprios de uns e de outros, mas à solvabilidade do sistema.** (Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363310>, em 25 abr 2013).

“[...] a atual conformação da previdência social é fruto de uma evolução histórica caracterizada por dois aspectos básicos. De um lado, continuam existindo diversos regimes especiais com regras de concessão e reajuste de benefícios diferenciadas das Regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e de outro, vem ocorrendo uma incorporação pauliana de ações assistenciais, o que resulta em diluição gradativa do vínculo contributivo do segurado, princípio essencial de qualquer sistema de seguro social. [...]

Trata-se, em primeiro lugar, de avançar no sentido da uniformização dos regimes especiais de previdência, aplicando-lhes os mesmos requisitos e critérios fixados para a esmagadora maioria dos cidadãos brasileiros. Em segundo lugar, é necessário resgatar o caráter contributivo da política previdenciária, transferindo para a área de assistência social os benefícios que lhe são próprios. [...]

Ambas as linhas de ação atendem à necessidade de reformar a previdência social brasileira, no sentido de torná-la socialmente mais justa e garantir sua viabilidade financeira em diversos horizontes temporais, respondendo ao clamor popular por um sistema mais efetivo na consecução dos seus objetivos.

Conforme já mencionado, além do Regime Geral de Previdência Social, onde se enquadra a grande massa dos trabalhadores, existem, por força de dispositivos constitucionais, algumas categorias profissionais, enquadradas em regimes previdenciários específicos. Esses regimes possuem regras de contribuição e de pagamento de benefícios privilegiada, que são inconsistentes do ponto de vista financeiro atuarial”.³⁷

No que tange aos RPPS dos servidores públicos, preocupou-se em corrigir as políticas inadequadas adotadas no passado que, durante décadas, tratou a aposentadoria do servidor público *“como um ‘prêmio’ concedido [...] pelos serviços prestados à sociedade, mera continuação do seu vínculo com a Administração Pública que o admitia”*³⁸.

A necessidade de se criar um método de proteção ao RPPS tornou-se necessária, de modo a salvaguardar o regime de um possível colapso. O princípio do equilíbrio financeiro atuarial foi expresso na Magna Carta de 1988 a partir da EC nº 20/98, com a modificação do *caput* dos art. 40 e do art. 201, imputando ao Poder Público o dever de, “[...] **na execução da política previdenciária**, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, **a fim de manter o sistema em condições superavitárias**, e observar as oscilações da média etária

37 Fonte: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC20/Camara/EC020_cam_28051998_em.pdf, em 25 abr. 2014.

38 JÚNIOR. Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Ed. JusPodivm. 4. ed.. Salvador-BA; 2010; p 102.

da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.”³⁹⁻⁴⁰.

A autorização constitucional garantida a todos os entes políticos da Federação de instituir o correspondente RPC, com a consequente limitação, no respectivo RPPS, de pagamento de benefícios ao teto do RGPS, teve, pois, por finalidade a higidez do sistema próprio de previdência, corrigindo as distorções historicamente existentes.

Autorizar a manutenção do regime previdenciário no RPPS – sem limitação do teto do RGPS no pagamento dos benefícios – para os servidores públicos filiados ao RPPS de outros entes da Federação e para os servidores públicos vinculados ao RGPS é negar a finalidade da norma inserta nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, é **perpetuar** o equívoco existente há décadas em detrimento de uma nova política pública previdenciária atuarialmente equilibrada.

Conclusão

Diante da constitucionalidade do § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.653/2011, não há necessidade de interpretação conforme a Constituição nos moldes sugeridos pela Procuradoria Administrativa.

Em decorrência disso, opina-se pela impossibilidade de retificação da situação jurídico-previdenciária do interessado junto ao Estado de São Paulo nos termos requeridos no expediente de fls. 02/05.

É o parecer, proferido com a urgência necessária e submetido à consideração superior.

SubG-Consultoria, 28 de abril de 2014.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado

39 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Ed. Forense. 16. ed. Rio de Janeiro, p. 96.

40 Com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário foram autorizadas a criação de contribuições previdenciárias aos servidores inativos no RPPS (EC nº 41/2003) e a instituição do fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição no RGPS (Lei Federal nº 9876/99).

PROCESSO: GDOC Nº 18492-392327/2013

INTERESSADO: V. M. B. D. M.

ASSUNTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Servidor Público. Regime Previdenciário. Previdência Complementar.

Manifesto-me de acordo com o Parecer GPG. Cons. nº 39/2014, que entendeu ser constitucional a regra gizada no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 14.653/2011, *verbis*:

“Art. 1º [...]

*§ 1º – O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, **aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei**” (grifei e sublinhei).*

Sem menoscabo das judiciosas considerações tecidas no Parecer PA nº 69/2013, penso que o enfoque dado pelo Parecer GPG/CONS nº 39/2014 às questões jurídicas tratadas nos autos afigura-se mais escorreito.

Observo, também, que a mesma linha jurídica foi observada pela Advocacia Geral da União – AGU, no Parecer nº 00912013/JCBM/CGU/AGU, de 31 de outubro de 2013, do qual extraio o excerto:

“A questão é saber se o servidor carrega consigo, ou não, o direito de não se sujeitar ao regime complementar no Ente Político no qual ingresse. No caso da União, a faculdade de aderir ou não ao regime complementar objeto da Lei nº 12.618/12.

Não há previsão constitucional nem legal, de que o servidor transporta de um Ente Político para outro, o direito de não aderir ao regime de previdência complementar, pelo fato de não tê-lo feito na origem. Ou desfazer nova opção.

A opção do § 16 do art. 40 da CF/88 diz respeito a determinado regime jurídico. Regime jurídico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada Ente da Federação possui autonomia para instituir seu próprio regime jurídico (art. 39 da CF/88). E a opção por regime jurídico está atrelada a cada Ente Federado. Não há regime jurídico universal de opção. De aderir ou não ao regime complementar do Ente Político onde ingressa o servidor por concurso.

O servidor público efetivo tem relação estatutária com o Ente Federado que o admitiu. Daí, não ostenta direito oponível à União de não se sujeitar às regras estabelecidas na Lei 12.618/12, precedente a seu ingresso.

...

47. A Lei 12.618/12 é um marco regulatório. O direito de opção (§ 16 do art. 40 da CF/88) somente pode ser exercitado por quem era servidor público federal quando do início de vigência do Funpresp-Exe em 4/2/2013. Quem entrou depois, não detém a mesma prerrogativa do servidor que já estava nos quadros da União. Seria um superdireito de expectativa para quem nem era servidor federal. Imagine-se a hipótese de servidores que ingressem nos quadros federais daqui a 5, 10, 15, 20 anos, após a Lei 12.618/12, querendo ostentar direito de receber além do teto do RGPS pelo regime de previdência da União. Refoge a qualquer lógica.”

Apesar de o Parecer GPG. Cons. nº 39/2014 tratar de questão suscitada por Procurador do Estado Nível X, V. M. B. D. M., é inegável que as razões da indigitada peça opinativa aplicam-se a todos os servidores públicos de quaisquer outros Entes da Federação que ingressarem no serviço público estadual após a instituição do regime de previdência complementar.

Desse modo, ficam submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Estado de São Paulo, com limitação do pagamento de benefícios previdenciários ao teto aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, todos os servidores públicos que ingressarem no Estado de São Paulo a partir da data da instituição do Regime de Previdência Complementar bandeirante – nos termos do Parecer PA nº 07/2013, independentemente de vinculação precedente ao RPPS de outro ente político.

Submeto os autos, diante disso, à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de não aprovação do Parecer PA nº 69/2013 e de aprovação do Parecer GPG. Cons. nº 39/2014.

SubG-Consultoria, 30 de abril de 2014.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Subprocurador Geral do Estado
Área de Consultoria Geral

PROCESSO: GDOC Nº 18492-392327/2013

INTERESSADO: V. M. B. D. M.

ASSUNTO: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Servidor Público. Regime Previdenciário.
Previdência Complementar.

Deixo de aprovar o Parecer PA nº 69/2013 e aprovo o Parecer GPG/CONS. nº 39/2014, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral.

Encaminhem-se cópias dos Pareceres PA nº 69/2013 e GPG/CONS nº 39/2014, da manifestação da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral e do presente despacho aos órgãos de execução da Área da Consultoria Geral, bem como à Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, SP-PREVCOM e Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública.

Adotada a providência acima preconizada, restitua-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

GPG, em 23 de maio de 2014.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado

Ementas Consultoria

62) RETIFICAÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE ÁREA EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO EM NOME DE PESSOAS DETERMINADAS, PARA NELE CONSTAR, COMO BENEFICIÁRIA, A ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DO CANGUME. Impossibilidade. Uma vez expedido Título de Domínio de área tendo como beneficiárias pessoas determinadas, não é possível a substituição destas, ainda que o documento não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, pois tal ato não só não configuraria correção de eventual erro material, como atingiria o direito dos sucessores dos beneficiários originais. **(Parecer PA nº 23/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 29/04/2014)**

63) LICITAÇÃO. Alienação de bens móveis pela Administração Pública determinada pelo Decreto Estadual nº 59.327, de 28 de junho de 2013. Leilão. Decreto Federal nº 21.891, de 19 de outubro de 1932. Compatibilidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Escolha dos leiloeiros oficiais. Credenciamento. Inexistência, em regra, de parâmetro competitivo de preço. Observância do

sistema de rodízio segundo o critério de antiguidade. Possibilidade do estabelecimento de requisitos adicionais, ligados a armazenamento e transporte, por exemplo. Comissão. Pagamento somente pelos compradores. Proporção fixa. Inteligência dos artigos 24, parágrafo único, e 42, § 2º, do regulamento aprovado pelo citado decreto federal. Caso concreto em que, não obstante, pode ser realizada licitação se, à vista de exigências adicionais formuladas pela Administração, houver possibilidade de competição entre os interessados para a formação do melhor preço. Necessidade, em qualquer hipótese, de demonstração da economicidade da solução a ser adotada e de controle da atividade de avaliação prévia dos bens, caso delegada a terceiros. Precedentes: Parecer PA-3 nº 262/1993; Parecer PA nº 183/2004; Parecer PA nº 197/2009; Parecer AJG nº 865/2009. **(Parecer PA nº 31/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2014)**

64) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.301, DE 12 DE JANEIRO DE 2014. PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE BRINQUEDO NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto do Governador do

Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 26 da Lei Federal nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DE-SARMAMENTO). Violação dos artigos 2º, 21, inciso VI, 22, incisos I e XXI, 61, § 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dessa lei, perante o STF, devidamente aprovada pelo Procurador Geral do Estado Adjunto. Minuta de petição inicial de ADI. Precedente: Parecer PA nº 33/2014. **(Parecer PA nº 38/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/05/2014)**

65) FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. Cumprido o período aquisitivo no primeiro ano de exercício no serviço público, o servidor faz jus ao gozo de trinta dias de férias regulamentares. Artigo 178, caput, Lei nº 10.261/68. Decreto estadual nº 25.013/86 que assegura ao funcionário, por ocasião da aposentadoria, a indenização de férias indeferidas por absoluta necessidade dos serviços, cujo tratamento foi estendido aos servidores exonerados “ex officio” por meio do Despacho Normativo do Governador de 25 de julho de 1986. Indenização viável apenas nas hipóteses em que a não fruição deu-se por óbice da Administração. Diretriz fixada à Administração nos Pareceres PA-3 nº 330/92 e PA-3 nº 414/93. Orientação igualmente assente no âmbito da Assessoria Jurídica do Go-

verno (Pareceres AJG 0984/2009, AJG 0540/2008, AJG 0485/2011). Ressalva de entendimento pessoal divergente. **(Parecer PA nº 41/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

66) LICENÇA-PRÊMIO. Orientação consolidada no âmbito desta Instituição no sentido de que os funcionários optantes, expressa ou tacitamente, pela gratificação natalina, no período de 01/08/78 até 04/10/88, não têm direito ao cômputo desse tempo para fins de licença-prêmio. Precedentes: **Pareceres PA-3 nºs 56/96, 394/94, 130/94, 391/93, 165/93, 185/92.** Ato de invalidação do ato de concessão do benefício operado à luz do artigo 10 da Lei nº 10.177/98. Regularização da situação funcional da interessada na linha da diretriz já firmada em precedentes desta Especializada. Compensação do período usufruído com blocos supervenientes. Precedentes: Pareceres PA 15/2003 e PA 133/2006. **(Parecer PA nº 43/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

67) READAPTAÇÃO. Artigo 28 da LCE nº 108/78. Leitura à luz da Constituição Federal de 1988. Diretriz fixada no sentido de que a investidura original permanece, alterando-se tão somente as atribuições do cargo de acordo com a capacidade laboral do servidor. Despacho Normativo do Governador publicado em 14 de março de 1990, fixando entendimento de

que não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição. Artigo 37, inciso II, CF/88. Precedentes: Parecer PA-3 nº 149/97 e PA 230/2008. Considerações finais no tocante à Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”). **(Parecer PA nº 46/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

68) CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. Artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, alterado pela Lei federal nº 9.711/1998, não aplicável. Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Relação dos serviços sujeitos à retenção é exaustiva. Precedente: Parecer PA nº 50/2004. Serviços contratados com a VUNESP que não se enquadram no rol trazido pela norma regulamentar. Administração Pública, enquanto contratante, não está obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal. **(Parecer PA nº 47/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/05/2014)**

69) PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Requisitos e critérios diferenciados. Artigo 40, § 4º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei Complementar nº 144, de 15 de

maio de 2014. Atuação normativa da União. Edição de norma regulamentadora de caráter nacional. Suspensão da eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.062, de 13 de novembro de 2008. Artigo 24, § 4º, da Constituição da República. Eliminação do requisito de idade mínima para a aposentadoria especial voluntária. Aposentadoria especial compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados pelo policial civil. Compatibilidade com o texto constitucional. Incidência plena e imediata da regra que prevê a jubilação compulsória do policial civil. Irregularidade, a partir da vigência da nova lei complementar, da permanência no cargo daquele que já haja atingido a idade-limite. Validade, em tese, dos atos jurídicos praticados pelo agente que deveria ter-se afastado, se por outra razão não forem viciados. Teoria do funcionário de fato. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Parecer PA-3 nº 352/1982. **(Parecer PA nº 53/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/06/2014)**

70) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. Posicionamento do STF no sentido de que as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária. Aplicação das regras do Código Tributário Nacional quanto à constituição do crédito tributário, sua prescrição e decadência. Prescrição e decadência que levam à extinção do

crédito implicando a impossibilidade legal de sua cobrança ou recebimento pela Administração. Inadmissível tempo de contribuição com relação a crédito extinto pela ocorrência de prescrição ou decadência. Servidor afastado ou licenciado sem direito a remuneração na vigência das Leis Complementares estaduais nº 180/1978 e nº 943/2003. Natureza tributária. Caráter compulsório e retributivo. Precedentes: Pareceres PA nº 175/2009 e PA nº 166/2010. Lei Complementar estadual nº 1.012/2007. Servidor afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração. Regra: vínculo com o RPPS suspenso. Manutenção do vínculo mediante opção no prazo regulamentar e pagamento de contribuições, inclusive a patronal. Recolhimento não compulsório. Natureza tributária afastada. Não pagamento que faz cessar as coberturas previdenciárias no decorrer do período. Possibilidade de regularização total prevista em lei. Contagem de tempo de efetiva contribuição para fins de aposentadoria. Inclusão de período eventualmente regularizado. Elementos insuficientes. Prejudicada a análise do caso concreto. **(Parecer PA nº 20/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 04/06/2014)**

71) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.296, DE 10 DE JANEIRO DE 2014, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO ESCLARECENDO AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ANTES

DAS SESSÕES, EM TODOS OS CINEMAS DO ESTADO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto do Governador do Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 22, inciso XXIX, e 220, § 3º, da Constituição Federal e disciplinada pela Medida Provisória nº 2228-11/2001. Violação dos artigos 22, inciso XXIX, 220, § 3º, 61, § 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF **(Parecer PA nº 51/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/06/2014)**

72) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.303, DE 12 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUIU O “PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DERIVADOS DE MATERIAIS RECICLADOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA”. Projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Estado. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição do veto oposto pelo Governador. Violação do artigo 61, § 1º, inciso II, “e” c.c artigo 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF. Precedentes: Pareceres PA nºs 37/2004, 111/2006, este na forma da manifestação da Chefia desta Especializada, e 37/2011. **(Parecer PA nº 54/2014 –**

Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/06/2014)

73) SERVIDOR PÚBLICO. Empregado público. Ocupante de emprego em comissão ou de confiança. Livre dispensa. Poder discricionário da Administração. Transitoriedade do vínculo. Inexistência de arbitrariedade. Consecução de uma finalidade pública. Descabimento do pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Idêntica regra aplicável ao dirigente estatutário de pessoa jurídica governamental. Ausência, quanto a este, de relação de emprego. Precedentes: Parecer PA-3 nº 59/2001 e Parecer PA nº 4/2012. Proposta de edição de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa, nos termos dos artigos 6º, X, e 21, II, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. *“São indevidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, jil11dações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Parecer PA nº 28/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/06/2014)*

74) SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA

DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Afastamento não remunerado de um dos cargos, empregos ou funções. Circunstância que não elide a acumulação ilegal. Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vínculo do servidor com a Administração Pública como elemento relevante à aferição da acumulação proscriita pela norma constitucional. Finalidade da norma. Desempenho permanente das atribuições dos cargos, empregos e funções criados para tanto. Distribuição dos lugares na Administração Pública entre o maior número possível de pessoas hábeis a preenchê-los. Acumulação como exceção que só se justifica em função do primado da coisa pública. Proposta de alteração da orientação firmada com a aprovação do Parecer PA nº 167/2006: *O afastamento sem remuneração de cargo, emprego ou função na Administração Pública não tem o efeito de elidir a acumulação vedada pelo artigo 37, XVI, da Constituição. (Parecer PA nº 39/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/06/2014, mantida a orientação do Parecer PA 167/2006)*

75) IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 10.393/1970, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.016/2010. A pri-

meira parte desse dispositivo está a significar a necessidade de haver trinta e cinco anos de contribuição total dos segurados da Carteira das Serventias, ou trinta anos de contribuição total das seguradas dessa Carteira, sendo, de rigor, nos termos da segunda parte, ter havido, pelo menos, vinte anos de contribuição específica para tal Carteira. Em consequência, é possível a soma, para fins de aposentadoria na Carteira das Serventias, do tempo de contribuição ao INSS, com o tempo de serviço prestado em serventias não oficializadas do Estado de São Paulo, desde que não concomitantes. Precedentes: Pareceres PA nºs 124/2011 e 34/2013. **(Parecer PA nº 40/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 10/06/2014)**

76) CONTRATO IRREGULAR. PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. FUNDAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 40.177/1995. Norma que traz pressupostos necessários e pertinentes para fundamentação de pagamento, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido. Dirigida, expressamente, à Administração Centralizada e Autárquica. Fundações

estaduais não inclusas. Despacho da Procuradora do Estado Assessora Chefe da Assessoria Jurídica do Governo quando da apreciação do Parecer AJG nº 1463/2006 (Decreto estadual nº 40.177/1995 em sua redação original). Requisitos que, no que couber, podem ser considerados pelas fundações para decisão quanto a eventual pagamento. **(Parecer PA nº 52/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16/06/2014)**

77) COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO – CPSEC. CONVENÇÃO COLETIVA. LEI Nº 9.505/97 (LEI ELEITORAL), ARTIGO 73, INCISO VIII. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (RESPONSABILIDADE FISCAL) EMPRESA NÃO DEPENDENTE. Possibilidade de aplicação, no período eleitoral, de dispositivos de Convenção Coletiva que preveem reajuste salarial e revalorização de benefícios. **(Parecer GPG/CONS nº 55/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/06/2014)**

Contencioso Geral

78) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Associação de classe. Impetração contra atos administrativos que deferiram permutas de cargos públicos. Hipótese de conflito de interesses entre associados. Legitimidade ativa ausente. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0032085-31.2010.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal – 07/04/2014 – 1449 – Unânime)

79) AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão de compelir o governo estadual a construir casa do albergado na comarca – Impossibilidade – Judiciário não pode compelir o Executivo a executar tarefas de sua exclusiva iniciativa – Princípio da tripartição dos poderes assegurado no art. 2º da Constituição Federal – Sentença de improcedência confirmada – Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível nº 0012313-70.2008.8.26.0597 – Sertãozinho – 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – 22/04/2014 – 15893 – Unânime)

80) AGRAVO REGIMENTAL – Deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em ação civil pública – Presença dos pressupostos legais – Agravo não provido. (Agravo Regimental nº 2031991-72.2014.8.26.0000/50000 – Ribeirão Preto – Órgão Especial do Tribunal

de Justiça de São Paulo – Relator: Renato Nalini – 14/05/2014 – 21467 – Unânime). **Trechos do acórdão:** (...) “A controvérsia guarda relação com a implementação de políticas públicas direcionadas à tutela do direito à saúde, particularmente, no caso, daquele afeto à população carcerária da Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto.” (...) “Não se pode desprezar, por fim, que o Estado, ao que consta, não tem se mantido inerte (...)”.

81) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINARES – Demonstração de que haveria grave lesão à ordem e à segurança públicas ao se desconsiderar o princípio formal de competência do legislador ordinário – Possibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 40, § 4º, II) ao Poder Legislativo de prescrever hipótese de aposentadoria compulsória abaixo dos 70 anos de idade sob o fundamento do exercício de atividade de risco – Pedido acolhido. (Processo nº 2098355-26.2014.8.26.00000 – São Paulo – Presidente do Tribunal de Justiça – Relator: Renato Nalini – 25/06/2014)

82) DECISÃO MONOCRÁTICA – STJ – (...) “Do voto condutor do julgamento censurado se extrai fundamentação claramente vinculada ao planejamento das políticas públicas como função típica da Administração Pública, cuja opção pelo desenvolvimento deste ou daquele projeto, não obstante diga respeito à concreção dos direitos sociais constitucionalmente previstos, constitui decisão política insuscetível de ser sindicado na via jurisdicional”.

(Recurso Especial nº 1.323.250 – São Paulo – Decisão monocrática – Relator: Min. Herman Benjamin – 1/04/2014)

83) RECLAMAÇÃO. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 13.549/2009. ADI 4.429.

1. Ausência de estrita pertinência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. 2. A decisão reclamada possui mais de um fundamento, cada um dos quais por si só suficiente, não tendo sido todos atacados na inicial ou tratados no acórdão paradigma (Súmula 283/STF). 3. Reclamação a que se nega seguimento. (Reclamação nº 16.896 – São Paulo – Decisão monocrática – Relator: Min. Luís Roberto Barroso – 29/04/2014)

84) PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. O sindicato é parte legítima para ajuizar ação coletiva na defesa dos interesses de seus associados, sem que seja necessária a relação nominal destes. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição Federal c.c. art. 12 do CPC. **APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.** Plano geral de cargos, vencimentos e salários, instituído pela Lei Complementar nº 1.080/08. Pretensão ao reenquadramento, com utilização de referências do regime anterior. Retrocesso fun-

cional não verificado. Novel legislação que observou os princípios da legalidade, da estabilidade dos servidores e irredutibilidade de seus vencimentos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0.004-23.2011.8.26.0053 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator: José Luiz Germano – 20/05/2014 – 19710 – Unânime)

85) APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – Licitação – Tomada de preços – Insuficiência de especificação no edital quanto ao objeto licitado – Inadequação do uso dos equipamentos – **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VULNERABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – Reconhecimento – Ilegitimidade passiva do fabricante – Rejeição – Responsabilidade solidária com o evento danoso do fabricante, fornecedor e contratante – Possibilidade – Dano moral – Indevido – Sentença escoreta – Reexame improcedente – Apelos improvidos. (Apelação Cível/Reexame necessário nº 0.004366-03.2008.8.01.0001 – Rio Branco – AC – TJAC – 2ª Câmara Cível – Relator: Waldirene Cordeiro – 21/10/2013 – Maioria)

Contencioso Tributário-Fiscal

86) AÇÃO ANULATÓRIA

Auto de infração. Creditamento indevido de ICMS. Operação realizada com base em notas fiscais emitidas por empresas irregulares. Ônus da prova da autora. Conjunto probatório favorável à legitimidade do AIIM. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0061543-25.2012.8.26.0053 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Magalhães Coelho – 30/06/2014 – 27929 - Unânime)

87) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Parcelamento. Decisão que deferiu a suspensão da execução por força de parcelamento, dispensando a garantia do juízo. Artigo 8º, I do Decreto Estadual 58.811/2012. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 2083893-64.2014.8.26.0000 – Pindamonhangaba – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Galizia – 30/06/2014 – 7986 – Unânime)

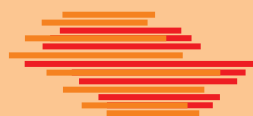
88) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ICMS – OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. RECUSA. PEDIDO DE PENHORA DE DINHEIRO DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR – Recusa justificada da Fazenda Pública – precatório judicial que não se mostra idôneo para garantia da dívida exequenda ante a

impossibilidade de ser utilizado para quitar o crédito tributário oriundo de ICMS declarado e não pago. Ausência de previsão específica na Lei de Execuções Fiscais (art. 9º, da Lei nº 6.830/80). Possibilidade de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil – desrespeito à ordem de preferência prevista no art. 11, da LEF, e no art. 655 do CPC, inexistência, ademais, de direito subjetivo à livre nomeação de bens e direitos para satisfação do débito *sub executio*. A regra da menor onerosidade da execução ao devedor deve se harmonizar com a máxima satisfação dos interesses do credor, inexistente prova de eventual situação de crise financeira da empresa que impossibilite prestar garantia em dinheiro – deferimento do pedido de penhora de dinheiro ou aplicação financeira que se mostra de rigor – decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de instrumento nº 2080460-52.2014.8.26.0000 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Barcellos Gatti – 30/06/2014 – 4241 – Unânime)

89) ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. Doação. Isenção. Comprovação do recebimento da fração ideal de 50% de Imóvel, cujo valor era inferior à quantia de 2.500 UFESPs. Irrelevância. Cobrança do fisco estadual que, em verdade, objetiva o recebimento do ITCMD relativo a outra doação feita em dinheiro ao autor. Valor doado e imposto devido já confessados

em Declaração Anual do Imposto de Renda e Declaração de Doação firmada pela apelante junto à Fazenda Estadual. Improcedência mantida, por fundamento diverso. Recurso

não provido. (Apelação nº 0020100-60.2013.8.26.0053 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Galizia – 30/06/2014 – 7694 – Unânime)



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSN 2237-4515

